



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 23 / 07 / 1993
C	Rubrica

Processo nº 10.980-009.851/90-88

Sessão de : 24 de setembro de 1992 ACORDÃO Nº 201-68.433
Recurso nº: 87.469
Recorrente: JOAQUIM SANCHES MARTINS.
Recorrida: DRF EM MARINGÁ - PR

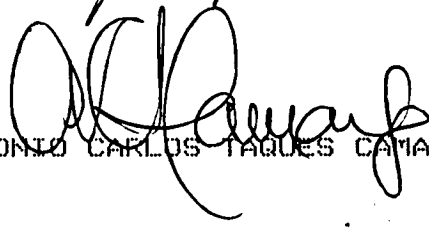
ITR - O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, cujo nome conste dos registros competentes (Registro de Imóveis e Cadastro Fiscal). E de se manter a exigência do imposto, se o recorrente não comprova a inexatidão daqueles registros, ou que terceiro detém a posse do imóvel. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM SANCHES MARTINS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, HENRIQUE NEVES DA SILVA E SERGIO GOMES VELLOSO.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente e Relator


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS(Suplente).

AC/JA/MAFS



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.851/90-88

Recurso Nº: 87.469
Acórdão Nº: 201-68.433
Recorrente: JOAQUIM SANCHES MARTINS.

R E L A T O R I O

JOAQUIM SANCHES MARTINS foi intimado a recolher o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural (ITR), relativo ao exercício de 1990, referente a imóvel cadastrado sob o nº 721140.022322.6, acrescido de taxa de serviços cadastrais e contribuições parafiscal e sindical rural, CNA e CONTAG, no montante de Cr\$ 37.224,43.

Impugnando o feito a fls. 02/03, o Contribuinte, através de sua procuradora, alega em síntese que:

a) embora tenha adquirido o imóvel em 30 de junho de 1964, nunca teve posse direta sobre ele;

b) paralelamente à justiça, vem requerendo junto ao INCRA e a outros órgãos ajuda, no sentido de que sejam localizadas suas terras, para delas tomar posse e, então, cumprir as obrigações decorrentes do direito de propriedade;

c) pagou por mais de 20 anos todos os encargos referentes ao imóvel que está devidamente registrado em seu nome.

Por fim, requer o Contribuinte a suspensão da exigibilidade da cobrança do imposto, até que seja encontrado o imóvel do qual é proprietário.

Na Informação Técnica de fls. 10, o INCRA concluiu pela improcedência da impugnação, por não encontrar amparo no parágrafo 1º, do art. 147, da Lei nº 5172/66 - CTN, e ainda, por constar da ficha de cadastro, anexada a fls. 09, a utilização da terra em 100%, com grau de eficiência na exploração de 62,1%.

Em Decisão de fls. 11/13, a Autoridade de Primeira Instância resolve julgar procedente o lançamento, para manter a exigência do ITR/90, relativa ao imóvel em questão, no valor de Cr\$ 37.224,43.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.980-009.851/90-88
Acórdão nº 201-68.433

Inconformado, o Contribuinte apresentou a este Conselho o recurso tempestivo de fls. 16/17, no qual repete os termos da peça impugnatória. *PK*

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.980-009.851/90-88
Acórdão nº: 201-68.433

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA

Creio não assistir razão ao Recorrente.

Como se verifica no disposto nos arts. 29 e 31 do CTN, o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel localizado fora da zona urbana do município, e como contribuinte o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Pela leitura das petições e documentos de fls. 06 e 09, pode-se observar que o próprio recorrente confirmou ser proprietário do imóvel em questão, o que o coloca indiscutivelmente na condição de contribuinte do imposto.

Além disso, o Recorrente não comprovou suas alegações de que não exerce o direito de propriedade do imóvel declarado, da mesma forma como não promoveu a alteração cadastral necessária à sua descaracterização como contribuinte. Não comprovou, ademais, que terceiros detêm a posse do referido imóvel.

Esclareça-se, ainda, que o lançamento foi feito com base nas informações prestadas pelo Recorrente (ver documentos de fls. 09), não contestadas por este.

Não há, portanto, razão para se modificar a Decisão Recorrida, que bem apreciou a matéria e aplicou a lei.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1992..


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA